



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28.9.2015	Medida Provisória nº 692/2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Módificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Para efeito de interpretação das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as empresas qualificadas como agroindústria têm direito a créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo inclusive na produção de bens na parte agrícola de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS são dois tributos de grande complexidade, o que se agravou desde que passou a ser adotado parcialmente o regime não-cumulativo. O objetivo desse regime era o de desonerar as atividades produtivas, de modo a que os insumos utilizados gerariam créditos, impedindo que os tributos incidissem sobre si próprios, acarretando carga tributária superior e desconhecida.

CD/15226.28874-46

Ocorre que a Administração Fiscal, talvez premida pela necessidade crescente de arrecadar, desde o início passou a adotar interpretação restritiva do direito ao crédito e à não-cumulatividade.

Entre aqueles que sofrem com essa interpretação equivocada da Receita Federal estão as agroindústrias. De forma não razoável e desconectada da realidade, a Receita tem sustentado que essas empresas não teriam direito a crédito sobre os insumos consumidos na produção de suas atividades rurais. Não importa o quanto relevante venha a ser o produto rural e os custos envolvidos em sua produção para se obter o produto final, entende-se que o insumo consumido na área rural não seria um insumo utilizado na produção do produto final.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem apontado o equívoco desse entendimento em seus julgados, como se percebe neste precedente: “COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial separando a produção da matéria-prima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na produção ou fabricação de bens destinados a venda” (ac. 3301-002.270).

É necessário afastar essa interpretação, que onera o setor produtivo que mais tem colaborado com resultados econômicos favoráveis no Brasil nos últimos anos. E isso deve ser feito de modo a ficar claro que não se trata de direito a vigorar a partir da aprovação desta emenda, mas, sim, de algo que sempre vigorou.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR